



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4209/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102584/2024-42

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) 00190.102584/2024-42, referente à apuração de prática de fraudes em licitações públicas, conforme apuração no âmbito da Operação Rolo Compressor, cometidos pela pessoa jurídica DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 03.222.465/0001-85, tipificados na Lei nº 12.846/2013, assim como na Lei nº 8.666/93.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013.
- 2.2. Decreto 11.129/2022, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Decreto 11.330/2023, de 1º de janeiro de 2023.
- 2.4. Instrução Normativa nº 13/2019, de 08 de agosto de 2019.
- 2.5. Portaria Normativa CGU nº 38/2022, de 20/12/2022.
- 2.6. Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual do PAR. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União, em face da pessoa jurídica DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 03.222.465/0001-85, para apurar supostos atos ilícitos cometidos em contrato administrativo firmado com a Superintendência Regional do DNIT no Paraná - DNIT/PR.

4.2. O presente processo foi autuado em razão da deflagração da Operação Rolo Compressor em 10/2/2022, que teve por objeto a apuração de fraudes em contratações e execução de obras públicas relacionadas à Superintendência Regional do DNIT no Paraná. As investigações tiveram como fundamento cartas enviadas por servidores do DNIT a esta CGU e à Polícia Federal com relatos a respeito de suposto “Mensalão” no âmbito do DNIT/PR.

4.3. Em vista da gravidade dos fatos, a DIREP instaurou Investigação Preliminar Sumária por meio do Despacho de 29/08/2022 (SEI 3162879).

4.4. Os atos ilícitos atribuídos à pessoa jurídica Dalba Engenharia referem-se à utilização de empresa interposta para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos praticados, bem como à fraude em contrato administrativo, em violação ao art. 5º, incisos III e IV, alínea ‘d’, da Lei nº 12.846/2013, e ao art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

4.5. Em 15/03/2024 foi emitida a NOTA TÉCNICA Nº 797/2024/CGIST (SEI 3162960), na

qual foi recomendada a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da empresa Dalba Engenharia por supostamente ter fraudado contrato administrativo firmado com o DNIT e ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para ocultar seus reais interesses, em infringência ao art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e ao art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 .

4.6. Dessa forma, por meio da Portaria SIPRI nº 529, de 08/04/2024 (SEI nº 3170836), o Secretário de Integridade privada instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR 00190.102584/2024-42 para apurar supostas irregularidades praticadas pela Dalba Engenharia em contrato firmado com o DNIT/PR.

4.7. É o breve relato dos fatos.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

4.8. Inicialmente, a Secretaria de Integridade Privada, por meio da Portaria SIPRI nº 529 publicada no DOU de 08/04/2024, instaurou o PAR nº 00190.102584/2024-42 para apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 03.222.465/0001-85 (SEI 3170836).

4.9. Em 17/06/2024, a CPAR lavrou o Termo de Indiciação da pessoa jurídica Dalba Engenharia (SEI 3250506).

4.10. Em 22/07/2024, a empresa Dalba Engenharia se habilitou nos autos do PAR (SEI 3300385).

4.11. Em 25/07/2024, a empresa Dalba Engenharia apresentou defesa escrita (SEI 3300922) e respectivos anexos.

4.12. Em 07/10/2024, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias por meio da Portaria/SIPRI 3.144, de 03/10/2024 (SEI 3382129).

4.13. Em 09/12/2024 foi emitida a Nota de Instrução nº 285 referente à avaliação do programa de integridade da empresa Dalba Engenharia.

4.14. Em 07/04/2025, houve a recondução da CPAR e prorrogação por mais 180 dias, por meio da Portaria/SIPRI 1.053 (SEI 3581649).

4.15. Por fim, em 28/04/2025 a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI nº 3582954) e, na mesma data, comunicou o encerramento dos seus trabalhos à autoridade instauradora por meio da Ata de Encerramento SEI 3582968.

4.16. Em 07/05/2025, a pessoa jurídica processada, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 03.222.465/0001-85, foi devidamente intimada nos termos do artigo 22, da IN CGU nº 13/2019, por meio de seu representante legal (e-mail SEI 3614073).

4.17. Em 16/05/2025 a empresa apresentou as alegações finais (SEI 3628029) ao Relatório Final da CPAR.

4.18. Dessa forma, os autos foram enviados a esta CGIST em 16/05/2025 para manifestação quanto à regularidade processual do PAR, nos termos do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. Inicialmente cabe destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do Processo Administrativo de Responsabilização.

5.2. Da análise dos autos verificou-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN/CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no

art. 5º, inciso LV da CF/88.

5.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o que estabelece o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da empresa jurídica processada.

5.4. Quanto às demais portarias de prorrogação e recondução (SEI 3382129 e SEI 3581649), foram todas publicadas antes do encerramento da vigência da portaria precedente e produzidas sob a égide da IN nº 13/2019.

5.5. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação de competência prevista no art. 30, inciso I, da IN/CGU nº 13/2019.

5.6. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN/CGU nº 13/2019, contendo descrições claras e objetivas dos atos lesivos imputados, apontamento das provas e os enquadramentos legais.

5.7. No termo de indicição, foi determinada a intimação da pessoa jurídica objeto do PAR para apresentação de defesa escrita e para providenciar atendimento aos demais pontos listados no item 20 do Termo de Indicição, o que ocorreu por meio eletrônico, conforme previsto no artigo 18 da IN/CGU nº 13/2019.

5.8. No que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-lhe a visualização integral do processo e o peticionamento eletrônico, mediante concessão de acesso externo ao SEI.

5.9. Após o recebimento da defesa escrita da empresa Dalba Engenharia, a CPAR realizou a análise quando da emissão do Relatório Final.

5.10. Ato contínuo, a CPAR elaborou o Relatório Final (SEI nº 3582954) em conformidade com o previsto no art. 21 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, no qual, após análise dos elementos contidos nos autos, recomendou o arquivamento do PAR em face da empresa Dalba Engenharia Empreendimentos Ltda., em face da ausência de provas.

5.11. Encerrado os trabalhos da CPAR por meio da Ata de Deliberação SEI 3582968, a autoridade instauradora, em atendimento ao artigo 22 da IN/CGU nº 13/2019, enviou o Relatório Final para o representante da Dalba Engenharia via e-mail (SEI 3613748) para, querendo, manifestar-se.

5.12. Recebida a manifestação da empresa (SEI 3628029), os autos foram enviados a esta CGIST para proceder a análise da regularidade processual do PAR (Despacho SEI 3628106, de 16/05/2025), conforme previsto no art. 23 da IN/CGU nº 13/2019.

5.13. Considerando a regularidade procedimental, passa-se à análise da regularidade processual no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para fundamentar as suas recomendações.

DA RECOMENDAÇÃO SUGERIDA PELA CPAR

5.14. A CPAR, com fundamento nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013, combinados com o art. 9º do Decreto nº 11.129/2022, recomendou, em seu Relatório Final, o **arquivamento dos autos em relação à empresa Dalba Engenharia Empreendimentos Ltda., diante da ausência de provas que sustentem sua responsabilização.**

5.15. A recomendação foi devidamente fundamentada, conforme demonstrado na análise técnica contida no item IV.1 - Da Defesa e Análise do Relatório Final, que considerou os seguintes pontos:

- Os elementos probatórios constantes dos autos não confirmaram a participação da empresa Dalba Engenharia nos atos lesivos, limitando-se a indícios frágeis, como uma única transferência entre terceiros, sem comprovação de vínculo direto com a empresa processada.
- As teses defensivas, incluindo a existência de contrato lícito entre Dome e Rio do Cobre e a ausência de investigações criminais contra a empresa e seus sócios, reforçam a inexistência de elementos aptos a corroborar a acusação.

- As provas colhidas não apresentam o mesmo grau de robustez verificado nos demais casos analisados pela CGU, envolvendo as outras empresas indiciadas, o que fragiliza a hipótese acusatória.

5.16. A análise da CPAR se concentrou especialmente quanto aos argumentos trazidos pela defesa (SEI 3300922) de que havia contrato lícito entre a Rio do Cobre e a empresa DOME, conforme se destaca da peça defensiva:

Sabe-se, apenas, que a contratação ocorreu no contexto da execução da obra de construção de Pequena Central Hidrelétrica PCH Rio do Cobre. Por ser uma obra de grande porte, foram demandados diversos serviços auxiliares por meio de empresas terceirizadas, contexto no que se inseriu a contratação da DOME. Contudo, ante a urgência naquele momento da prestação de serviços de ensaios laboratoriais para prosseguimento da obra e o atraso da empresa na prestação do serviço, a RIO DO COBRE optou por sua substituição, com a contratação da empresa BATISTA NUNES QUALIDADE EM CONSULTORIAS EMPRESARIAIS EIRELI.

Registra-se, por fim, que a obra da PCH Rio do Cobre foi finalizada.

5.17. Em análise da documentação escrutinada pela CPAR e constante dos autos, verifica-se que, de fato, o elemento de informação juntado para estabelecer nexos causal entre a DALBA e a conduta indevida da empresa DOME refere-se a pagamento feito pela empresa Rio do Cobre à empresa retrocitada. Tal conexão decorre da detectada coincidência no quadro-societário da Rio do Cobre e da Dalba Engenharia, sendo essa última executora de contrato junto ao DNIT e fiscalizada pela PROSUL.

5.18. Nos termos da análise do Relatório Final (SEI nº 3582954):

16. A pessoa jurídica Rio do Cobre Energia Ltda tem como um de seus administradores e representante Luciano Daleffê e Daniela Cristina Daleffê. Ocorre que essas duas pessoas são também sócios administradores da Dalba Engenharia e da Dalba Holding LTDA. Em suma, eles representam a empresa Rio do Cobre Energia e a Dalba Engenharia, empresa que transferiu valores à Dome Tecnologia.

17. Ou seja, as condutas acima mencionadas indicavam que a empresa Dalba, por intermédio da Rio do Cobre Energia, havia fraudado a execução do Contrato Público nº 555/2016, mantido entre a Dalba e o DNIT, e que era supervisionado pela Prosul por meio do contrato nº 819/2016, ferindo o tipo previsto no art. 5º, inciso III, IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, assim como art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/2013.

5.19. Adiante em suas conclusões, a CPAR analisa as contraditas da empresa em relação ao material probatório existente nos autos e assim conclui:

26. Sagrando-se vencedora nesses contratos de supervisão, a Prosul passava a ser “remunerada” pelas construtoras que ela mesmo fiscalizava. As quantias recebidas eram calculadas em percentual aplicado sobre o pagamento de cada medição, geralmente 1% dos valores do contrato da supervisionada, o que compensaria o alto desconto oferecido quando da seleção da supervisora.

27. Esse arranjo seria operacionalizado, principalmente, por meio de contratos privados simulados celebrados entre as pessoas jurídicas responsáveis pela execução de obras públicas e a Dome Tecnologia, pessoa jurídica ligada à Prosul.

28. Ocorre, todavia, que na presente hipótese, as provas fugiram do padrão narrado acima e se mostraram frágeis para sustentar esse modus operandi. Há nos autos a demonstração de apenas 1 (um) pagamento feito pela Rio do Cobre à Dome e que não encontra correlação direta com as medições do Contrato Público nº 555/2016. Ou seja, o único indício que se tem é o pagamento de valores da empresa processada, sem que tenha sido apresentado qualquer outro elemento apto a corroborar a tese de que a empresa estaria subvencionando a prática de ato lesivo.

5.20. Como se verifica, a análise da CPAR apontou fragilidades quanto à demonstração, com base nos elementos constantes dos autos, que sustentasse a tese de que a DALBA, por meio de pagamentos realizados pela Rio do Cobre, estaria de alguma maneira concedendo vantagens indevidas à PROSUL, empresa responsável pela fiscalização dos contratos do DNIT.

5.21. A pessoa jurídica processada, por sua vez, em suas Alegações finais (SEI 3628029) encaminha petição sobre o Relatório Final manifestando concordância com seus termos e solicita deferimento:

DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe,

vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados, manifestar ciência quanto ao teor do Relatório Final da Comissão do PAR.

Considerando o minucioso exame dos fatos pela Comissão do PAR e a conclusão pela ausência de irregularidade praticada pela DALBA, respeitosamente, requer-se o acolhimento do opinativo do Relatório Final, com o arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização.

Pede-se deferimento.

5.22. Diante do exposto, e sem alegações defensivas a serem analisadas após a produção do Relatório Final, entende-se como acertada a recomendação emitida pela CPAR para a promoção de arquivamento deste processo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante dos elementos expostos, opina-se pela **regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)**.

6.2. O processo foi conduzido em estrita observância ao rito previsto na legislação aplicável e nos normativos infralegais pertinentes, assegurando integral respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não foram identificados vícios ou incidentes processuais que pudessem ensejar a nulidade dos atos praticados.

6.3. A empresa Dalba Engenharia foi devidamente notificada e teve oportunidade para se manifestar, sendo que seus argumentos foram adequadamente analisados pela CPAR quando da emissão do Relatório Final.

6.4. Após examinar os elementos constantes dos autos, especialmente a defesa apresentada, a CPAR recomendou o arquivamento do PAR em relação à empresa Dalba Engenharia, por entender não haver provas suficientes para sua responsabilização.

6.5. Diante do exposto, recomenda-se o **acolhimento da conclusão da Comissão pelo arquivamento do PAR** e das demais propostas constantes do Relatório Final da CPAR (SEI nº 3582954).

6.6. Ainda, propõe-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria para ciência e deliberação.

6.7. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KATIA ELIANE BARBOSA GENTIL**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 02/12/2025, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3866584 e o código CRC FA0F7206